



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: PLL nº 069/2024 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Paulinho dos Condutores.

Assunto do projeto: Dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Jacareí.

**PARECER Nº 294.1/2024/SAJ/RRV**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Jacareí. Art. 2º, CF. Art. 5º, CE. **Ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes**, Impossibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores, pelo qual se busca **dispôr sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Jacareí.**

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é **conceder acesso imediato à medicação a todos os pacientes que dela necessitem.**

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. Em que pese a nobreza e a sensibilidade da matéria, e a intenção legislativa de ajudar a todos os munícipes que necessitam de medicações para tratarem de



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



sua saúde, o presente PLL **encontra-se com vício material de inconstitucionalidade**.  
Senão vejamos.

2. Ao "**obrigar**" o Município de Jacareí a fornecer a medicação conforme a receita médica apresentada, o Legislativo impõe função constitucional que é típica do Executivo Municipal, *qual seja*, a prestação do serviço de saúde pública, em cooperação com a União Federal e o estado (art. 30,VII, CF/88).

3. Portanto, há nítida ofensa ao ***Princípio Constitucional da Separação dos Poderes*** – art. 2º da CF/88 e art. 5º da Constituição Bandeirante.

4. Além disso, e segundo consta, o paciente pode pegar seus medicamentos com receita médica particular no SUS e no Programa Farmácia Popular, obedecendo aos procedimentos previamente estabelecidos.

5. Não há distinção entre as receitas médicas, mas, ao paciente que faz seus tratamentos junto a um profissional particular ou conveniado, deverá ele observar determinados procedimentos para solicitar as suas medicações.

6. **A Lei deverá ser eficaz e, como supramencionado, há a possibilidade do paciente solicitar suas medicações no Sistema Público de Saúde - SUS, mesmo sendo elas prescritas por profissional particular ou conveniado, basatndo cumprir e preencher alguns requisitos.**

7. Portanto, vislumbramos, **por ora**, vício impeditivo para a sua regular tramitação legislativa.

### **III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **não está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Mas, **caso não seja esse o entendimento dos Nobres Edis**, para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha

068  
Câmara Municipal  
de Jacareí

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça e b) Saúde e Assistência Social.
4. Este é o parecer, ***opinativo e não vinculante***.
5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 12 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** RENATA RAMOS VIEIRA  
Data: 12/09/2024 11:47:22-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**RENATA RAMOS VIEIRA**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 235.902

Aprovo o parecer.  
A matéria já foi vetada  
em 2019 e o veto acolhido  
pela Câmara.

Jorge Cespedes  
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933